



PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /23 – CCJ AO PROJETO

Inclui §§ 5º e 6º no art. 152, §§ 3º e 4º no art. 152-A e art. 152-D, todos na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, dispondo sobre a licença para repouso à gestante e à puérpera e a licença-paternidade nos casos em que especifica.

Vem a esta Comissão, para Parecer, o Projeto Lei em epígrafe, que foi protocolado em 09 de Fevereiro de 2023.

O referido PLCL foi proposto pela Vereadora Biga Pereira, visando dispor sobre a licença para repouso à gestante e à puérpera e a licença-paternidade nos casos em que especifica.

A Procuradoria desta Casa, ao examinar a proposição, apontou a existência de vício de iniciativa, o que confere a proposição inconstitucionalidade formal que obsta a sua regular tramitação. Isto porque, consoante à Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º (aplicado em razão do princípio da simetria) e à Lei Orgânica do Município, em seu art. 94, IV e VII, “b”, estabelecem a iniciativa privativa do Poder Executivo para a proposição de leis que versem sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; ainda, em razão da proposição ter por matéria temática pertinente ao funcionamento e organização da Administração Pública, o Procurador verifica, também, haver violação ao princípio da Separação de Poderes, juntando ao Parecer Prévio jurisprudência do Egrégio TJ/RS neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.

Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.526, de 06 de janeiro de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, ao promover alterações no Estatuto dos Servidores Públicos de Canguçu. Tal lei altera a concessão do prêmio por assiduidade aos servidores municipais, interferindo na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº

70041400888, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 05/09/2011)

Veio, em sequência, o presente Projeto a esta Comissão para Parecer acerca da juridicidade de seu conteúdo, pelo que este relator emanou sua opinião pela existência de óbice jurídico à proposição, acordando que **assiste razão à Procuradoria**, neste caso.

Irresignada, a proponente apresentou contestação ao Parecer da CCJ, expondo suas razões contestatórias na peça processual.

Em decorrência disso, volta o presente Projeto à CCJ, para emissão de novo Parecer, à Contestação.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a **análise constitucional, legal e regimental** das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

A Lei Orgânica de Porto Alegre é extremamente clara no que tange aos Projetos de Lei cuja iniciativa é reservada privativamente ao Prefeito Municipal:

“Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários e Diretores de departamentos do Município, e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

III - vetar projetos de lei;

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento a administração municipal;

V - prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;

VI - apresentar anualmente relatório ‘sobre o estado das obras e serviços à Câmara Municipal;

VII - promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública; (...)”

Ao dispor sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, seja qual for a matéria, a proponente acaba por imiscuir-se na gestão interna de outro Poder do Município. Tal entendimento se encontra sedimentado não apenas no Tribunal de Justiça deste Estado, mas nos demais Tribunais também:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TABAÍ. LEI MUNICIPAL Nº 1.827/2019. SERVIDOR PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO PARA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E PROPORCIONALMENTE DO VENCIMENTO MEDIANTE REQUERIMENTO DO SERVIDOR. **MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**

DISPOSITIVO ACRESCENTADO POR EMENDA PARLAMENTAR QUE RESTRINGE O REGRAMENTO SOMENTE AOS SERVIDORES DA ÁREA DA SAÚDE. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSIÇÃO ORIGINAL. LIMITAÇÃO DO PODER DE EMENDA. VÍCIO FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES.

lt- Proposição original, de iniciativa do Prefeito Municipal, que pretendia autorizar, mediante requerimento do servidor, a redução da carga horária semanal e proporcionalmente dos vencimentos, alcançando todos os servidores públicos municipais, a fim de possibilitar a contenção da folha de pagamento da administração municipal.- Emenda parlamentar que acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.827/2019, restringindo tal possibilidade aos servidores da área da saúde, com formação específica para o cargo no qual investidos.- **Limitação que alterou de forma substancial a proposição original, interferindo indevidamente na pretensão formulada pelo Chefe do Poder Executivo, em matéria eminentemente administrativa, de iniciativa reservada.- Configurada ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, em ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput; 10; 60, inciso II, alíneas ?a? e ?b?, e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual.** Precedentes deste Tribunal de Justiça.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082859315, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 21-01-2020)

(TJ-RS - ADI: 70082859315 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 21/01/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/01/2020)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 1.540, DE 26 DE MARÇO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE SALDANHA MARINHO. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. SANÇÃO DA LEI PELO PREFEITO. VÍCIO NÃO SANADO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. **É inconstitucional a Lei 1.540, de 26.03.2013, do Município de Saldanha Marinho, que garantiu a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada dos servidores municipais, uma vez que tal tema é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.** A sanção da lei pelo Chefe do Executivo não tem o condão de suprir o vício de iniciativa ou convalidar nulidade absoluta decorrente da ilegitimidade daquele que propõe determinada regra. **A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere a harmonia e a independência entre os Poderes, porquanto dispõe acerca de benefícios administrativos dos servidores públicos municipais, cuja competência é exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo local,** violando, assim, o disposto nos artigos 8º, 10 e 60, II, a e b, e art. 82, inciso VII, combinados com o art. 8º, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062555032, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 13/07/2015).”

(TJ-RS - ADI: 70062555032 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 13/07/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/07/2015)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ALTERADORA DE LEI DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INICIATIVA RESERVADA: CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDAS PARLAMENTARES: VIABILIDADE, SOB CONDIÇÕES: PERTINÊNCIA TEMÁTICA E NÃO INCREMENTO DE DESPESAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIAS SUJEITAS À DISCIPLINA ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO: ILEGÍTIMA INTERFERÊNCIA PELO PODER LEGISLATIVO. 1. ¿Estando devidamente aparelhada para o julgamento em definitivo, é possível ao Colegiado converter o julgamento da medida cautelar no

mérito da ação direta (STF). 2. **Lei impugnada que versa sobre matéria de iniciativa privativa do Prefeito municipal por tratar de cargos e remuneração dos servidores do Poder Executivo. Processo legislativo que contou com emendas substanciais, consideradas inconstitucionais pelo representante por terem aumentado despesas ou versado sobre questões relacionadas ao regime jurídico dos servidores públicos.** Procedência parcial. 3. É próprio do Parlamento o poder de emendar os projetos que lhe são submetidos, para o que se devem observar dois limites precípuos: inexistência de aumento de despesa (art. 113, I, CERJ) e pertinência temática (STF). 4. São, pois, inconstitucionais os dispositivos que, decorrendo de emendas parlamentares, ensejam aumento de despesa em projeto de iniciativa reservada, seja por majorarem a carga horária de servidores, seja por criarem hipóteses para a concessão de gratificação. 5. É igualmente viciado o dispositivo que, fruto de emenda parlamentar, mesmo sem fugir à temática do projeto ou aumentar despesa, disciplina matéria que a Constituição atribuiu privativamente ao administrador; afinal, compete privativamente ao Governador do Estado dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 145, VI, a, CERJ). 6. A mera previsão de contagem do tempo de serviço a partir de 2021, desprovida de efeitos financeiros no período estipulado, não vulnera o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (LC 173/2020), que proscreve mecanismos que aumentem a despesa com pessoal durante o contexto pandêmico extraordinário. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Tampouco implica aumento de despesa oriundo de emenda em matéria de iniciativa reservada. PROCEDÊNCIA PARCIAL: **INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS ORIUNDOS DE EMENDAS PARLAMENTARES QUE CRIAM DESPESAS EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA, BEM COMO DO DISPOSITIVO QUE DISCIPLINA MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO SEM AUMENTO DE DESPESA.** CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DECORRENTE DE EMENDA QUE, CONQUANTO MODIFIQUE PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA, NÃO INCORRE NAS LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA .

(TJ-RJ - ADI: 00960159420218190000, Relator: Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 30/05/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 02/06/2022)

Não obstante o triste cenário que envolve as mortes fetais/neonatais, como exposto em sede de Contestação, quaisquer alterações ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município é de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, ou seja, do Prefeito Municipal (exceto em relação aos funcionários da Câmara, competência esta que é privativa da Mesa Diretora).

Desta forma, não há outra conclusão possível senão a manutenção da conclusão de que o Projeto de Lei em tela adentra a esfera administrativa, em matéria de iniciativa privativa do Prefeito, como reputa o **art. 94, IV e VII, "b"** da **Lei Orgânica do Município**, razão pela qual, se não convertida em **Indicação ao Executivo Municipal**, como dito pela Procuradoria, deve perecer diante o crivo desta Comissão, cuja missão é a análise estritamente técnica, sob o ponto de vista jurídico, acerca da legalidade e constitucionalidade dos projetos analisados.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela manutenção do entendimento anterior, de **existência de óbice jurídico** à proposição.

Sala de Reuniões Virtual, 5 de dez. de 2023.

Vereador Tiago J. Albrecht
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 05/12/2023, às 22:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0666812** e o código CRC **E786EB86**.

Referência: Processo nº 297.00022/2023-50

SEI nº 0666812

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 614/23 - CCJ** contido no doc 0666812 (SEI nº 297.00022/2023-50 - Proc. nº 0076/23 - PLCL 002), de autoria do vereador Tiago Albrecht foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **19 de dezembro de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **NÃO VOTOU**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng^o Comassetto: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 19/12/2023, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0674901** e o código CRC **27BCE367**.